



AUTONOMIA FEMININA: democracia e atuação no Estado democrático de Direito À Luz das Cartas Constitucionais

Cristiane do Amaral Belmont (Autor)
Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)
crisbelpan@hotmail.com

Carla Kristiane Michel Heffel (Co-autor)
Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)
carla_heffel@hotmail.com

Vinicius da Silva (Co-autor)
Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)
viniciusdsp@hotmail.com

Josirene Candido Londero (Orientadora)
Instituto de Pesquisas de Santa Cruz do Sul (IPESC)
josirenelondero@terra.com.br

RESUMO: O presente estudo busca demonstrar o empoderamento na conjectura do movimento feminista, investigando a evolução histórica de discriminação da mulher no ambiente político e social brasileiro, apontando relatos sobre seu desempenho e mobilização nos espaços sociais. Confirmando a luta feminina e tentando grandes esforços, no sentido de sua pretensa libertação rumo à cidadania verdadeira. Na seqüência discute-se o processo de empoderamento das mulheres a luz das Constituições Brasileiras. Para tal, adotar-se-á a pesquisa qualitativa, esposada pelo método analítico-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: mulher; feminismo; cidadania; políticas públicas.

ABSTRACT : This study aims to demonstrate the empowerment conjecture in the feminist movement, investigating the historical evolution of discrimination of women in the Brazilian political and social environment , pointing to reports about their performance and mobilization in social spaces. Confirming the female struggle and attempting great efforts , to his alleged release towards true citizenship . Following discusses the process of empowerment of women in light of the Brazilian Constitutions . To this end, to be adopted to qualitative research , espoused by the analytical -deductive method .

KEY-WORDS: woman; feminism; citizenship; public policy.



INTRODUÇÃO

O interesse pelas questões de gênero vem crescendo e se aprofundando nas ciências sociais. O empoderamento feminino “tornou-se eixo central dos debates sobre os temas da inclusão/exclusão dos sujeitos sociais”, vindo a ser esta “identidade construída mediante a participação no poder público” (ÁLVARES, 2013, p.7).

Nesse sentido;

empoderarse significa que las personas adquieren el control de sus vidas, logran la habilidad de hacer cosas y de definir sus propias agendas. Al relacionarse con los intereses de los desposeídos de poder, el término se toma como expresión de un cambio deseable, sin ahondar en las especificidades que tal cambio implica; es decir, sin precisar su significado. (ÁLVARES, 2013, p. 7)

Neste sentido, o processo de empoderamento inclui autorreconhecimento do poder adquirido na conquista de capital social, nas esferas políticas e econômicas, sendo que “o processo do empoderamento converge para a autonomia, que lhes proporciona a capacidade de decidirem sobre questões/aspirações/objetivos que lhes interessam alcançar”. (ÁLVARES, 2013, p.8.)

Segundo Mageste (2008, p.1), o empoderamento,

agrupa diferentes preocupações quanto ao impacto do

desenvolvimento sobre as mulheres, sobre a necessidade de redistribuição do poder, e congrega aportes teóricos de diferentes disciplinas como a psicologia, a antropologia, a ciência política, a sociologia, a educação, o direito, a administração e a economia.

Assim, a discussão sobre o empoderamento das mulheres surge como resultado de muitas críticas e debates importantes gerados pelo movimento feminista em todo o mundo, conforme observa (MAGESTE, 2008, p. 2), uma vez que

a partilha injusta de direitos, recursos e poder – bem como regras e normas culturais repressivas”, vem abalando as mulheres a muitas gerações sendo que a igualdade do gênero refere-se ao “gozo igual por mulheres, raparigas, rapazes e homens, dos direitos, oportunidades, recursos e remunerações (CARE, 2008, p. 2).

A igualdade não significa que mulheres e homens são o mesmo, mas que o seu gozo dos direitos, oportunidades e perspectivas de vida “não são determinados ou limitados por terem nascido do sexo feminino ou masculino” (CARE, 2008, p. 3).

Assim ao longo da história, na democracia representativa moderna, “a ausência das mulheres da cidadania política tornou-se uma batalha do sufrágio”, já que foi garantido, por meio do direito ao voto,



que as mulheres teriam o apoio institucional necessário aos direitos naturais de liberdade e igualdade incrito nos princípios democráticos. Essa conquista deu margem ao reconhecimento de que os benefícios da institucionalização da cidadania “difundiria as demandas políticas das mulheres por equidade de gênero e por *empowerment*”. (ÂLVARES, 2013, p.11)

Nessa acepção, o processo do empoderamento das mulheres acena como indispensável e fundamental para promover a estruturação democrática. As relações sociais, assim como e também o almejado desenvolvimento necessitam estar inseridos e pautados no pleno reconhecimento de nossa diversidade societária, constituída e num padrão de representação, englobando as mulheres e outros excluídos na vida política brasileira (MATOS, 2011, p. 210).

Nesse sentido, “esta é uma condição para, de fato, se reduzam as múltiplas dimensões da pobreza em nosso país”, pois somente com a homogeneidade pode-se apossar-se do desenvolvimento e do crescimento. Desse modo, é preciso que seja expandida e certificada uma política de direitos humanos de nossas mulheres, dando suporte, “sobretudo, por uma consciência que vem, ainda muito timidamente, se disseminando

pelo país”, para o fomento e a articulação de nossas transformações sociais, conduzidas por princípios manifestos de inclusão e de diversidade, de igualdade e respeito às diferenças, de modo a conceder uma forma de autonomia e independência. (MATOS, 2011, p, 210)

Assim pode-se advogar pela elaboração de estratégias mais incisivas e efetivas de despatriarcalização e de destradicionalização do Estado brasileiro, uma vez que se vem obstando que a mulher exerça seu papel de agente de transformação e desenvolvimento. A manifestação feminista, aliás, defende os “diversos matizes e orientações teóricas, que criticam e repudiam o patriarcado público que o modelo de Estado evidencia”, uma vez que o modelo econômico capitalista adotado pelos Estados democráticos .”(MATOS, 2011, p. 211).

Continuando sua lição, Matos (2001, p. 212) afirma que o patriarcado significa;

“qualquer sistema de organização política, econômica, industrial, financeira, religiosa e social, na qual a esmagadora maioria de posições superiores na hierarquia é ocupada por homens”.

Em contra partida, “o feminismo foi responsável por dar uma grande visibilidade às mulheres em todos os espaços da vida social econômica, política e cultural”, tanto



nas grandes cidades como na área rural, chegando a se manifestar, inclusive, na esfera acadêmica, fazendo com que fosse sua presença notada em incontáveis momentos da História, (MATOS, 2011, p. 215). Sempre é bom lembrar que a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, ratificava que a "mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos". Essa declaração da autoria de Olympe de Gouges foi pioneira, já que documentos antecedentes não haviam se preocupado com os direitos das mulheres, tais como a Declaração Inglesa de Direitos (1689), a Carta de Direitos dos Estados Unidos (1776) e, principalmente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (1789) que, também, dedicaram-se aos Direitos Humanos. Todavia, nenhum desses documentos preocupou-se com a causa da mulher (SILVA, 2015, p.2).

Nesse norte, a preocupação em entorno das relações de gênero fortifica a afirmação de que a igualdade de condições entre homens e mulheres é fundamental para cada sociedade. A partir disso, nas Nações Unidas, foi patrocinada a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), considerada como Convenção dos Direitos das Mulheres, levando em consideração a especificidade da realidade biológica, social,

política e jurídica da mulher. (SILVA, 2015, p.3)

A MULHER E SUA INCORPORAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Nos primórdios da formação do Estado brasileiro, a primeira Carta Constitucional de 1824, a Constituição do Império, não foi emanada de um poder constituinte e, sim, de um Conselho de Estado, em circunstâncias marcadas por contendas entre os conservadores e os liberais radicais, que resultando com a dissolução da Assembleia Constituinte por decreto imperial, em 12 de novembro de 1823, nomeando-se um Conselho de Estado (SANTOS, 2009, p. 13). Com relação às mulheres, a Constituição de 1824 fez apenas observações sobre a sucessão, ao elucidar que as mulheres estavam inseridas apenas quanto à sucessão imperial, ponderando-se que, naquele momento histórico, cidadãos seriam os homens os que tivessem 25 anos ou mais e todos os que tivessem renda de 100 mil réis. As mulheres e os escravos não eram considerados cidadãos, sendo excluídos, politicamente. (SANTOS, 2009, p. 13).

O art. 179, XII da Constituição Política do Império do Brasil, versa que "a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um". Nesse sentido, o



comentário de Biceglia (2002, p.61), explica que a Constituição de 1824 foi a primeira carta a dispor sobre do princípio da igualdade, limitando-se, porém, a afirmar de forma genérica a igualdade de todos perante a lei, não se referindo, especificamente, à mulher.

No ano de 1848, ocorreu a primeira Convenção Feminista (SANTOS, 2009, p.4), em *Sêneca Falls*, nos Estados Unidos da América, denominada a Convenção dos Direitos da Mulher, na qual a congressista *Elizabeth Candy Stanton* enumerou, com clareza, os direitos humanos das mulheres, negados pelo sistema patriarcal, argumentando que esse sistema nunca lhe permitiu exercer seu direito inalienável ao voto; “ele a tornou, se casada, civilmente, morta; ele lhe tirou todo direito à propriedade, até mesmo ao salário”.

Ainda mais, o sistema patriarcal fez com que o homem, fosse, para todos os fins, o senhor absoluto da mulher, lavrando, de tal modo, as leis de divórcio “[...] que elas ficaram totalmente indiferentes à felicidade das mulheres [...]; ele monopolizou todo trabalho lucrativo [...]”. Foi declinado à mulher o direito de obter educação plena, criando-se “falso sentimento público por meio da outorga, ao mundo, de códigos morais diferentes para os homens e para as mulheres” (SANTOS, 2006, p. 114). Desse modo, apenas em 1879, o governo brasileiro

possibilitou às mulheres cursarem o ensino de terceiro grau, mas as que buscaram este caminho estavam sujeitas ao preconceito social por seu comportamento contra a natureza feminina. Já na Constituição de 1891, primeira constituição da República Brasileira, que foi decretada e promulgada pelo Congresso Constituinte, tendo como base a Constituição dos Estados Unidos da América e vigorou durante toda a República Velha ou Primeira República, o sufrágio universal masculino era estendido a todos os brasileiros alfabetizados maiores de 21 anos de idade. O voto continuaria a descoberto ou não secreto, porém “os candidatos a voto seriam escolhidos por homens maiores de 21 anos, à exceção de analfabetos, mendigos, soldados, mulheres e religiosos sujeitos ao voto de obediência. “Não havia exclusão expressa à mulher do voto, porque não havia a ideia da mulher como um indivíduo dotado de direito (SANTOS (2009, p.4 e 5). Nessa direção, o voto feminino foi um dos temas tratados pelos deputados que elaboraram a primeira Constituição da República, no Brasil, em 1891. O autor alerta que o texto final não deixou clara a situação política da mulher na sociedade brasileira, uma vez que não negava explicitamente o voto feminino, assegurando-o de maneira perceptiva, o que denotava ambivalência na redação, permitindo interpretações variadas. O resultado foi que as



mulheres tiveram recusado o seu direito ao voto, por várias décadas (BUONICORE, 1999).

Neste período, importantes mudanças estruturais ocorreram, dentre elas, o fato de as províncias serem denominadas de estados da federação, com suas próprias Constituições, organizadas conforme a Constituição da República, bem como o desmembramento da Igreja Católica do Estado Brasileiro, deixando de ser religião oficial do país e consagrando a liberdade de associação e de reunião. Além disso, a mulher veria expressa a proibição ao voto. A Constituição de 1891, o art. 72, §, rege que “todos são iguais perante a lei”, não admitindo a República privilégios de nascimento, desconhecendo, também, foros de nobreza e extinguindo as ordens honoríficas existentes. Do mesmo modo, as suas prerrogativas e regalias, títulos nobiliárquicos e de conselho. Estava, a partir de então, disposto o princípio da igualdade. Neste sentido, colaciona-se que “o princípio da igualdade, fora reconhecido de forma genérica”, não havendo qualquer mudança relevante em matéria de evolução aos direitos inerentes à mulher (BICEGLIA, 2002, p. 62).

Com mudanças econômicas ocorrendo no país, com o direcionamento da agricultura para a industrialização, com as transformações do capitalismo industrial, o comércio e as fábricas absorveram,

gradativamente, mais mulheres para o labor no setor. Em 1927, ocorreu grande mudança, com o advento de um dispositivo na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, concedendo o direito de voto à mulher. É importante alertar que o dispositivo da carta potiguar autorizou a mulher a votar e ser votada e que, no nível federal, apenas em 1932 foi decretado o direito de sufrágio para as mulheres (SANTOS, 2009, p.15).

Na Constituição de 1946, o art. 113, I refere que “todos são iguais perante a Lei”, não havendo privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. Aqui, pode-se verificar que, pela primeira vez, o legislador cuidou da mulher, de forma expressa.

Neste sentido, pode-se mencionar que, além de todas as mudanças e conquistas, as mulheres ganharam o direito de participar, pela primeira vez, de uma constituinte. Na constituinte de 1934, dois anos após autorização no nível federal, “aconteceu a eleição da primeira deputada do Brasil, Carlota Pereira de Queirós” (SANTOS, 2009, p.7). A Carta de 1934 foi a primeira a proteger o trabalho da mulher, proibindo a diferença de salários por motivo de sexo.

Assim, a conquista do direito ao voto, mesmo que somente para mulheres que



exercessem função pública, está no art. 109, da Constituição de 1934, dispondo que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres”, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar. Já o direito à maternidade consta do art. 138, da Constituição 1934 que rege: “Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: (...) c) amparar a maternidade e a infância.”

Esta Constituição foi a primeira a abordar a maternidade, garantindo, além do descanso remunerado à gestante, os benefícios da previdência, mediante contribuição da União, do empregado e do empregador. A União, os Estados e os Municípios, eram obrigados a destinar 1% (um por cento) das suas rendas tributárias em amparo à maternidade (BICEGLIA, 2002, p.64).

O direito à aposentadoria aparece no art. 170, § 3º da Constituição brasileira de 1934: “Salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente, os funcionários que atingirem 68 anos de idade.” Já a Constituição de 1937 (CRFB/1937) denotou retrocesso no princípio da igualdade, uma vez que, no art. 122, § 1º, rege que “Todos são iguais perante a lei”. Embora tenha consagrado o princípio da igualdade, o fez de forma genérica, eliminando o dispositivo da Constituição de 1934, que vedava a diferença em razão do sexo. Todo esse retrocesso se deu pelo momento de mudança vivido pelo país, “instalando-se o

Estado Novo, regime ditatorial da Era Vargas” (BICEGLIA, 2002, p.66). O referido retrocesso também é consubstanciado no art. 137, da CRFB/1937, que dispõe:

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:(...) k) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16, e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto.(...)

Assim, pode-se observar que foi mantida a proteção do trabalho da mulher, proibindo os trabalhos em lugares insalubres, bem como, assegurando à gestante período de descanso, conforme lição de Biceglia (2002.p.66). Já a Constituição da República de 1946, conhecida como a Constituição da República Populista, representou a volta do regime democrático de governo suprimido pela Era Vargas, com a abertura política, em 1945 e a criação dos partidos.

O cidadão brasileiro, passou a ter, novamente, o poder político. Fruto do amadurecimento constitucional e do equilíbrio político, a Constituição de 1946 submergiu na voracidade de 21 emendas constitucionais, de 4 atos institucionais e de 33 atos complementares (SANTOS, 2009, p.10).

A proteção do trabalho da mulher, recebeu da Constituição da República de 1946 grande inovação, ao dispor sobre previdência



em favor da maternidade, na qual deveriam contribuir à União, o empregador e os empregados (Art. 157, da CRFB/1946). Aliás, as Constituições de 1934 e a de 1946 proibiam a diferença de salário por motivo de sexo, se os indivíduos exercessem a mesma função. Assim como as anteriores, esta também vedava o trabalho da mulher em condições insalubres, assegurava à gestante o descanso pré e pós parto, sem prejuízo das remunerações e do emprego, bem como assistência médica e hospitalar (BICEGLIA, 2002, p.68).

Na Constituição Federal de 1946, os direitos políticos das mulheres, ou seja, o direito ao voto e a ser votada para exercer a participação política consta do art. 131: “São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei”. Sempre é bom lembrar que, desde o Império, a mulher não exercia o direito ao voto, e muito menos, poderia ser votada, passando a exercer esse direito, somente em 1934, o mesmo acontecendo no período de 1937, em que o país passava por mudanças ditatoriais que não conferiam este direito às mulheres. A partir de 1946, todas as Constituições, passaram a assegurar este direito a homens e mulheres, garantindo a pessoas de ambos os sexos o direito à participação política (BICEGLIA, 2002, p. 69).

Na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969 poucas foram as modificações no que tange aos direitos femininos. Continuou-se a assegurar o princípio de igualdade entre os homens, o direito de proteção ao trabalho feminino, à nacionalidade, voto e maternidade (BICEGLIA, 2002, p. 69).

É importante salientar que a Constituição Federal de 1967 sofreu nova redação por Emenda Constitucional de 1969, decretada pelos ministros militares no exercício da Presidência da República. É, então, considerada como uma nova Constituição de caráter outorgado por alguns especialistas como Emenda à Constituição de 1967. Através do Ato Institucional atribuiu-se a função de poder constituinte originário, afastou a oposição e legalizou a ditadura, que perdurou de 1964 a 1985. Ressalte-se que, durante a ditadura militar, as mulheres organizaram-se, independentemente de partidos políticos, idade e classe social, para formar uma militância contra o regime. A maioria era composta por mulheres que viram os maridos serem torturados e assassinados pelo governo militar. Esse movimento, independente de partidos políticos e outras ideologias, foi muito apreciado pela sociedade, dando espaço à simpatia de vários grupos políticos (SANTOS, 2009).



Saliente-se, ainda, a luta em prol da modificação dos dispositivos do Código Civil de 1916, que relegavam as mulheres a condições de inferioridade. O resultado dessa demanda foi o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, no qual a mulher (casada) passou a ter plena capacidade aos 21 anos, sendo considerada colaboradora do marido nos encargos da família. Em 1977, foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito, para investigar a situação da mulher no mercado de trabalho e demais atividades. Na Constituição da República de 1988, as mulheres conseguiram grandes conquistas, além da participação de vinte e seis mulheres na Assembleia Constituinte. (SILVA, 2011, p.3). Decorreu dessa participação a organização mais importante nesse processo constitucional, que foi o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão criado pelo governo federal. A bancada feminina conseguiu aprovar na Constituição, 80% da reivindicação que constava na Carta das Mulheres, em meio a austero ambiente de discussão entre parlamentares, já que as mulheres eram vistas, pelos homens, como “não pertencentes àquele ambiente e foi no ambiente tipicamente masculino que a bancada feminina, superando diferenças partidárias, obteve diversos avanços constitucionais para as mulheres” (SILVA, 2011, p.3). Neste sentido, a Constituição de

1988 foi promulgada em plena redemocratização nacional, inserindo no ordenamento jurídico brasileiro o primado da isonomia entre homens e mulheres, como é possível denotar do disposto no art. 5º do referido documento:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)

Biceglia (2002, p.71) argumenta que “inovou o texto constitucional, não só consagrando a igualdade entre os sexos, mas também, afirmando que a igualdade se dá tanto em deveres quanto em direitos.” Ou seja, no entendimento dos constituintes são iguais tanto em deveres quanto em direitos os homens e as mulheres, ênfase essa atribuída às mulheres em respeito a sua luta contra a discriminação, asseverando-se a licença à maternidade e o direito à aposentadoria (BICEGLIA, 2002, p.74).

Na Constituição de 1988, foi aplicado o princípio da isonomia em relação às mulheres, ou seja, a concepção de tratar de forma desigual os substancialmente desiguais. O reconhecimento constitucional da violência intrafamiliar (art. 226, parágrafo 8º), possibilitou maior pressão dos grupos feministas por mais Delegacias de Defesa da Mulher (DDM). Também a igualdade de



gênero em todos os sentidos (art. 5º, inciso I, parágrafo 5º), sugeriu a lei (infraconstitucional) conhecida como Lei Maria da Penha.

Canotilho (1993, p.83) explica que “a Constituição é uma ordem-quadro de compromisso democrático, aberta à possibilidade de transferência social”. Ou seja, “é um *fórum* no qual pode haver espaço para as confrontações políticas e sociais” e, também, para uma “política alternativa de desenvolvimento socialista da sociedade.”

Nessa linha, após a promulgação da Carta cidadã de 1988, as mulheres ocuparam seus espaços na sociedade e, atualmente, é comum a incidência de “mulheres presidentes de associações de bairro, dirigentes de ONGs, integrantes de movimentos sociais” (SANTOS, 2009, p.12), o que vem se refletindo em todos os recantos do país (SILVA, 2015, p. 5-12).

CONCLUSÃO

Do exposto, pode-se depreender que as mulheres necessitam de maior atenção do Estado, que deixa a desejar em sua obrigação de garantir direitos (MACHADO, 2003, p. 56), já que é o meio próprio e constitucionalmente legítimo para a realização dos direitos dos cidadãos. Isso, tendo com fim o bem comum, que só se alcança quando há equânime

distribuição de justiça e pacificação dos conflitos intersubjetivos.

Assim, enquanto as injustiças imperarem em relação às mulheres, o Estado não estará efetivando seu papel de garantidor dos direitos do cidadão. Cabe ao cidadão o cumprimento de um papel que seria estatal. Assim, as mulheres em sua grande maioria, sequer se constituem, de fato, em sujeitos ou indivíduos políticos, mas em massa de manobra, transformadas em objetos de voto.

De outro lado, verifica-se uma visão individualista/egoísta que difundiu, coletivamente, a ineficácia da luta das mulheres, pautada em dimensão coletiva estrategicamente invisibilizada ou estigmatizada. Conforme Matos (2011, p. 215), tudo em favor de uma agenda liberal, que teme ou disciplina as diferenças, porque elas seriam intratáveis, podendo gerar desordem, desestabilização ou ingovernabilidade no seio social.

MATOS (2011, p. 213) afirma que, “a população brasileira permanece em estado letárgico de amnésia histórica, conhecendo pouco ou quase nada da vida”, especialmente no que se refere à obra daquelas mulheres corajosas, que nos antecederam, lutaram e conquistaram muitos dos direitos feministas experimentados pela via do empoderamento.



REFERENCIAS

ÁLVARES, Maria Luzia Miranda: *Histórias de Mulheres, Empoderamento e Ativismo Político*. Disponível em:
<http://www.generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-4/artigos/artigo-4-%20luzia.pdf>
Acesso em : 7 maio 2016.

BICEGLIA, Tânia Regina. *A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira*. Disponível em:
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/47/55> Acesso em: 19 junho . 2015.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, (25 de março de 1824) Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>
Acesso em: 20 julho de 2015 .

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, (24 de fevereiro de 1891) Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html> Acesso em: 20 julho de. 2015

_____. *Constituição Dos Estados Unidos do Brasil* (de 16 de julho de 1934) Disponível em:
http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10 Acesso em: 20 julho de 2015

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras

_v4_1937.pdf?sequence=9>. Acesso em: 20 julho 2015.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (de 18 de setembro de 1946).

Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes_Brasileiras_v5_1946.pdf?sequence=9>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137604/Constituicoes_Brasileiras_v6_1967.pdf?sequence=9>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

BUONICORE, Augusto. *Sindicatos e trabalhadores no Brasil: defensiva estratégica e alternativa antiliberal*. In: Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 13, p. 195-200, nov. 1999.

MACHADO, Rubens Approbato. *Advocacia e Democracia*. Brasília: OAB Editora, 2003.

FUNAG. *Autonomia econômica e empoderamento da mulher e textos acadêmicos* Disponível em:
http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/Autonomia_Ec_Emp_DasMulheres.pdf
Acesso em: 7 maio de 2016.

MAGESTE, Gizelle de Souza, MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes , CKAGNAZAROFF, Ivan Beck. *Empoderamento de mulheres: uma proposta de análise para as organizações* ; Disponível em:
http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/ENEO/eneo_2008/2008_ENEO548.pdf Acesso em: 7 de maio 2016.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história?* Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 114.



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

SANTOS, Tânia Maria dos. *A mulher nas constituições brasileiras*. Disponível em: em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>- Acesso em: 19 julho 215

SILVA, Marcelo Melo da; ZARIAS, Alexandre. *A mulher e a legislação constitucional no Brasil (1937-1988)* Disponível em: <http://www.contabeis.ufpe.br/propesq/images/>

conic/2011/joic/resumos/117051012SCNO.pdf
f Acesso em: 20 julho . 2015

SILVA, Vinicius da e LONDERO, J.C. A Marcha das Margaridas – política de gênero em busca da eficácia dos direitos e garantias fundamentais das trabalhadoras rurais. In: XII *Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. UNISC: Santa Cruz do Sul, 2015.

